Sábado 4 de Novembro de 1950 — I Série — Número 224

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 38:008, que cria no Ministério da Economia a Comissão de Coordenação Económica e define as suas atribuições.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:031 — Organiza o ensino técnico médio dos ramos industrial e comercial.

Decreto n.º 38:032 — Aprova o Regulamento dos Institutos Industriais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto-Lei n.º 38:008, publicado pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 23 de Outubro último, está escrito, no artigo 2.º: «... representando os Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ...», e não, como foi publicado e assim se rectifica: «... representando os Ministérios das Finanças, Estrangeiros e Colónias, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 1 de Novembro de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 38:031

Tendo em atenção o disposto na parte II da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino técnico médio dos ramos industrial e comercial continua a ser ministrado nos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e nos Institutos Comerciais das mesmas cidades.

§ 1.º Os planos de estudos dos institutos serão fixados em regulamento.

§ 2.º Nenhum estabelecimento de ensino técnico particular que não ministre ensino paralelo ao dos institutos pode usar essa denominação.

Art. 2.º Nos institutos comerciais, além dos cursos previstos na Lei n.º 2:025, será organizado um curso médio aduaneiro e poderá funcionar um curso livre de Alemão, devendo a regência deste último ser confiada a um professor contratado de serviço eventual.

Art. 3.º A matrícula nos institutos depende de exame de admissão, o qual, nos industriais, versa as disciplinas de Física e Química, Matemática e Desenho e, nos comerciais, as de Português, Física e Química e Matemática. A este exame são admitidos os candidatos que possuam a habilitação das correspondentes secções preparatórias das escolas industriais e comerciais ou a do curso geral dos liceus.

Art. 4.º Os candidatos que não possuam a habilitação mencionada no artigo anterior, mas sòmente a do ciclo preparatório do ensino técnico, a do 1.º ciclo dos liceus ou a de qualquer curso profissional, podem também matricular-se nos institutos mediante aprovação num exame de admissão especial. Este exame versa, nos institutos industriais, as disciplinas de Português, Francês ou Inglês, Geografia e História, Ciências Naturais, Física e Química, Matemática e Desenho e, nos comerciais, as de Português, Francês, Inglês, Geografia, História, Física e Química e Matemática.

Art. 5.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro seguinte. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e termina em data a fixar pelo conselho escolar, não anterior a 25 de Junho.

§ 1.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro termina em 22 de Dezembro; o segundo começa em 3 de Janeiro e termina na sexta-feira anterior ao domingo de Ramos, e o terceiro começa na quarta-feira posterior ao domingo de Páscoa.

§ 2.º São de férias os dias do ano lectivo não compreendidos nos períodos fixados no parágrafo anterior, o mês de Agosto e os primeiros vinte dias de Setembro. São feriados os dias como tal declarados pela lei geral e a terça-feira de Carnaval.

Art. 6.º Os exames finais realizam-se no mês de Julho, podendo, porém, os alunos apresentar-se a exame de um único trabalho escolar que tenham frequentado com aproveitamento no período que decorre de 20 de Setembro a 4 de Outubro.

Art. 7.º O pessoal docente e auxiliar de ensino dos institutos é constituído por professores ordinários e auxiliares, mestres de oficina e de cursos práticos e preparadores. Quando as necessidades temporárias do serviço o exijam, haverá também professores, mestres e preparadores provisórios.

§ único. Os professores de Organização Política da Nação e Economia Corporativa serão, de futuro, contratados de serviço eventual.

Art. 8.º O quadro do pessoal docente e auxiliar de ensino, administrativo e menor de cada instituto é o constante do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei e os